



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELA EMPRESA **RENATA OLIVEIRA RIZZO - EPP.**

REFERENTE: Edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº. 2014.12.23.61.PP.ADM, cujo o objeto á AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, GAS DE COZINHA, COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES DESTINADOS AS SECRETARIAS DIVERSAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA.

ASSUNTO: APELO ADMINISTRATIVO APRESENTADA EM 07/01/2015.

Tipo: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: RENATA OLIVEIRA RIZZO - EPP

DESPACHO DA PREGOEIRA

DAS PRELIMINARES

O Município de Jaguaruana fez publicar a licitação na modalidade pregão a cima identificada, inconformado com as Condições de habilitação a **empresa RENATA OLIVEIRA RIZZO – EPP**, apresentou apelo administrativo solicitando a reformulação da qualificação técnica exigida no Edital.

O Edital de licitação, como não poderia deixar de ser, elencou no rol de seus documentos previstos no item 07, dentre outros, o relativo à qualificação técnica das licitantes, exigindo-se para tanto o que se segue:

7.2.5.3 – para os licitantes participantes do lote 07 (oxigênio medicinal), deverá apresentar:

- a) AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS, emitida pelo órgão regulamentado da sede do licitante. Base legal Lei 8.666/93 art. 30 inciso IV c/c lei 6.938/81 art. 10, caput.
- b) Prova de Inscrição no Conselho Regional de Química CRQ, sede do licitante.







DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Aduz a impugnante possível rigorismo na elaboração da qualificação técnica do edital e na ocasião requer: 1) que seja declarado nulo as alínea "a" e "b" do item 7.2.5.3; 2) Que determine-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicial previsto, conforme §4º do Art. 21, da Lei 8.666/93

DA DECISÃO

Pelas razões expendidas a Pregoeira do município de Jaguaruana decide apreciar o pedido de impugnação para no mérito opinar o deferimento parcial do mesmo, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos;

Com relação a alínea "a" do item 7.2.5.3 do edital no qual solicita AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA O TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSA, alega o impugnante que o oxigênio não é carga perigosa, entretanto tal alegação contraria ao exposto na relação de produtos perigoso, emitido pela ANTT – Agência Nacional de Transporte Terrestre, bem como tal relação ainda confirma que o oxigênio é perigoso conforme tabela a seguir:

Nome Descrição (1)	е	Nº (2)	ONU	Classe Risco (3)	de	Risco Subsidiário (4)	Nº (5)	de	Risco
OXIGÊNIO, COMPRIMIDO)	1072		2.2		5.1	25		5

O oxigênio não queima, mas mantém a combustão. O oxigênio acelera a combustão. Alguns materiais que não são combustíveis no ar, queimarão na presença de uma atmosfera rica em oxigênio (maior que 23%). O oxigênio pode formar composto explosivos quando expostos a matérias combustíveis ou óleo,





STATE OF LICITY OF PRUDICES

gordura e outros matérias hidrocarbonetos. Pode haver aumento de peso no cilindro devido ao aquecimento e pode ocorrer ruptura se o equipamento de alívio de alta pressão falhar. Sob exposição a aquecimento intenso ou chama, o cilindro irá liberar o gás rapidamente e/ou romperá violentamente.

Registre-se que tal exigência encontra amparo legal no art. 30, inciso IV do vigente Estatuto de Licitações que a seguir transcrevo:

Lei 8.666/93 - Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Pelo exposto a Pregoeira do município de Jaguaruana entende que a exigência de qualificação técnica constante no item 7.2.5.3 alínea "a" do Edital é indispensável para assegurar o perfeito cumprimento do objeto licitado.

Referindo-se a alínea "b" do já citado item que trata da Prova de Inscrição no Conselho Regional de Química – CRQ, sede do licitante., aduz o impugnante que o fornecedor é apenas distribuidor e não haver manipulação de gases, não há necessidade do fornecedor possuir CRQ.

Sendo assim, a pregoeira do município de Jaguaruana entende procedente as alegativas do licitante.

Referindo-se ao apelo de reabrir o prazo inicial, a lei determina que:







Artigo 21 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, durante 3 (três) dias consecutivos, obrigatória e contemporaneamente:

§ 40 Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inqüestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (grifo nosso).

Sendo assim e considerando que tal alteração no edital não afeta a formulação das propostas, fica mantido a data para recebimento e abertura dos envelopes.

DA DECISÃO

Diante do exposto, a pregoeira aprecia o apelo administrativo interposto pela empresa **RENATA OLIVEIRA RIZZO – EPP**, opinando pelo DEFERIMENTO PARCIL DO MESMO, no sentido de manter a data de recebimento e abertura dos envelopes, as previsões editalícias do item 7.2.5.3, alínea "a" e impugnar a alínea "b" do mesmo item, ficando o item do edital reformulado de acordo com o especificado a seguir:

7.2.5.3 – para os licitantes participantes do lote 07 (oxigênio medicinal), deverá apresentar:

a) AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS, emitida pelo órgão regulamentado da sede do licitante. Base legal Lei



Praça Adolfo Francisco da Rocha 404 - Centro - Jaguaruana - CE CEP - 62.823 - 000 - Fone: (88) 3418 1288 CNPJ: 07.615.750/0001-17





8.666/93 art. 30 inciso IV c/c lei 6.938/81 art. 10, caput.

b) Prova de Inscrição no Conselho Regional de Química - CRQ, sede do licitante.

Jaguaruana-CE., em 08 de Janeiro de 2015.

Pregoeira

Praça Adolfo Francisco da Rocha 404 – Centro – Jaguaruana – CE CEP – 62.823 – 000 – Fone: (88) 3418 1288 CNPJ: 07.615.750/0001-17